

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5837/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2022

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se o presente relatório sobre a decisão da Comissão de Licitação quanto aos recursos interpostos na fase de julgamento da habilitação da Tomada de Preços em epígrafe, destinada à Construção do Centro Comunitário do Conjunto Boa Vista.

1. SÍNTESE

Participaram da licitação as empresas CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, MONDEO CONSTRUTORA EIRELI – EPP e VALDINEI BASICHETTI – TINTAS. Apenas a proponente VALDINEI BASICHETTI – TINTAS foi inabilitada pela Comissão de Licitação uma vez que deixou de apresentar certificado de cadastro em vigência (item 10.2, subitem 1, alínea “A”) e assinatura do responsável técnico na declaração de responsabilidade técnica (item 10.2, subitem 3, alínea “E”).

Iniciado o período recursal, a empresa MONDEO CONSTRUTORA EIRELI – EPP apresentou recurso requisitando, em suma:

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

À Comissão de Licitação

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 15/2022

MONDEO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CNPJ 19.127.048/0001-93, para o fim de qualificação técnica no procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preços nº 15/2022, Solicita esclarecimentos dos documentos apresentados pela Central Construção Civil Eireli, conforme segue:

- 1) Na folha 19/46, a certidão de registro da Pessoa Física do profissional consta no CREA como positiva (débito);
- 2) Quanto a empresa foi apresentado o “Atestado de Capacidade Técnica” em nome da proponente, porém não foi apresentado o “Certificado de Acervo Técnico” somente do profissional que está em débito no CREA, solicitamos a CAT ou ART da obra em questão, que foi apresentada na licitação, para comprovar a veracidade da “CAT” do profissional, apresentada e dirimir as duvidas sobre o fato.

Por sua vez, a empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou contrarrazões, alegando, em resumo, que o instrumento convocatório não exigiu prova de quitação perante o CREA, mas somente a comprovação de registro; que o edital exigiu a apresentação de atestado em nome da proponente, uma vez que o CONFEA veda a emissão de acervo técnico em nome de pessoa jurídica e que foi apresentada a respectiva certidão de acervo técnico em nome do profissional indicado.

Sintetizados os fatos, passamos à análise dos recursos e posterior decisão na forma que estabelece o art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993.

bela, amada e gentil



2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

O edital da Tomada de Preços nº 15/2022 estabeleceu a seguinte documentação para fins de qualificação técnica:

3) Quanto à Qualificação Técnica:

- a) prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- b) declaração de recebimento de documentos (Modelo nº 02);
- c) atestado de visita (Modelo nº 03), expedido pelo licitador. A proponente, por meio de representante devidamente habilitado junto ao CREA/CAU, quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. A visita ao local deverá ser agendada pelo telefone (44)3543-8021 data limite para o agendamento 26/10/2022, ou declaração formal (Modelo nº 03.1) assinada pelo responsável técnico da proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a contratante
- d) atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado	57,00 m ²

Obs.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.

- e) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Modelo nº 04) até o seu recebimento definitivo pelo licitador;
- f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;
- g) comprovação de vínculo, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;
- g.1) poderá demonstrar a capacidade técnico-profissional, por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com profissional em condições de desempenhar seus serviços quando da execução de um eventual contrato;
- h) relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da (s) obra (i), conforme Anexo I, caso não conste a relação mínima neste anexo, a proponente deverá apresentar sua relação de veículos, máquinas e equipamentos conforme análise do projeto, constando o nome, n.º do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução, sob pena de inabilitação (Modelo n.º 15);
- i) cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo nº 16), devidamente preenchido, com base na relação de disponibilidade do item anterior, constando nome, nº RG e assinatura do responsável legal pela empresa e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado.

Em se tratando do primeiro questionamento da proponente MONDEO CONSTRUTORA EIRELI – EPP, quanto à apresentação pela empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI de certidão de registro de

pessoa física perante o CREA positiva para débitos, insta salientar que a Lei nº 8.666/1993 não estabelece como documentação para qualificação técnica a prova de quitação perante o conselho de classe respectivo, mas somente a prova de registro ou inscrição. Vejamos a redação do art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União - TCU já possui entendimento consolidado sobre o tema, conforme Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), vejamos:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública n.º 003/2019. Possíveis irregularidades consistentes em: exigência irregular de visto no CREA/PR das empresas com sede em outro estado para participação na licitação; e exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame” (TCEPR, Acórdão n.º 1403/2019, do Pleno).

“diante de eventual inadimplência de seus filiados compete a cada Conselho de Classe propor as medidas administrativas e judiciais de cobrança ao seu alcance, eis que o processo licitatório não é o meio adequado para se obter a regularidade perante os órgãos de classe” (TCEPR, Acórdão n.º 4183/2019, do Pleno).

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública n.º 009/2018. Município da Lapa. 1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA; 2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica; 3) Exigência de apresentação de plano de trabalho como parte integralmente de documentos de habilitação. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação. Homologação” (TCEPR, Acórdão n.º 1397/2019, do Pleno).

Sendo assim, com fulcro no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e nos entendimentos já consolidados pela doutrina, a Comissão de Licitação considera improcedente o primeiro questionamento efetuado pela proponente MONDEO CONSTRUTORA EIRELI – EPP, uma vez que a empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI demonstrou o registro de seu profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Ressalta-se, porém, que caso a proponente CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI sagre-se vencedora da licitação, deverá a mesma apresentar a aludida certidão dentro do período de validade considerando que em que pese a prova de registro do profissional ter sido

bela, amada e gentil



apresentada dentro de sua validade na data de abertura do envelope de habilitação, a mesma encontra-se vencida na presente data.

Quanto à segunda alegação da empresa MONDEO CONSTRUTORA EIRELI – EPP, de que a proponente CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI deixou de apresentar certidão de acervo técnico do profissional indicado como responsável técnico da obra, novamente trata-se de alegação improcedente.

Na forma que estabelece o instrumento convocatório, a empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado, atestando à execução pela proponente de uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2 do edital, atendendo, desta forma, a alínea “d” da documentação prevista em edital para fins de qualificação técnica.

De igual forma, a empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou o respectivo acervo técnico do profissional responsável pela execução da obra no Município de Palotina, de número nº 3783/2015, arquivado nos autos do processo licitatório respectivo. Destaca-se que o acervo técnico apresentado, disponibilizado, inclusive, para apreciação de todos os proponentes, apresenta a seguinte redação:

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CREA-PR	Página 1/4 Certidão de Acervo Técnico 3783/2015
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná			
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional LEOCIR SCALVI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: LEOCIR SCALVI ✓	RNP: 1710350555		
Registro: PR-121852/D			
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL			
Número da ART: 20140781252 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO			
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 26/02/2014 Baixada em: 24/07/2015 Forma de registro: Inicial			
Participação técnica: Individual			
Empresa contratada: CONSTRUTORA SCALVI LTDA			
Contratante: MUNICÍPIO DE PALOTINA CNPJ: 76.208.487/0001-64			

bela, amada e gentil



Na oportunidade, a Comissão de Licitação entendeu que os atestados e o acervo técnico apresentado atenderam aos requisitos mínimos estabelecidos pelo item 04.2 do instrumento convocatório.

Sendo assim, resta demonstrado que a proponente CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI cumpriu com o estabelecido pela alínea "f" da documentação prevista em edital para fins de qualificação técnica.

3. DA DECISÃO

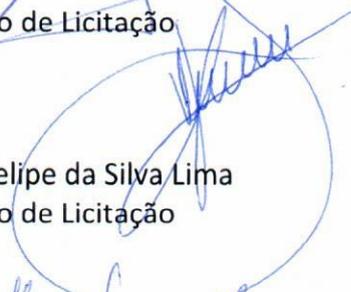
Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide por reconhecer o recurso interposto pela empresa MONDEO CONSTRUTORA EIRELI – EPP para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a proponente CENTRAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI habilitada para a Tomada de Preços nº 15/2022.

Em face da manutenção da decisão, encaminhamos o presente relatório, acompanhado do inteiro teor do processo licitatório respectivo, à autoridade superior para decisão final em consonância ao previsto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Ubiratã, Paraná, 21 de novembro de 2022.



Altair da Silva Pereira
Comissão de Licitação



Renan Felipe da Silva Lima
Comissão de Licitação



Vitor Hugo Tiburcio de Almeida
Comissão de Licitação